

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO N.º 32.654

Apelante : Therezinha de Jesus de Pasqua

Apelados : Giovannina Imbroisi e Outros

Relator : Des. José Rodríguez Lema

Revisor : Des. Wellington Pimentel

Nulidade do testamento por incapacidade do testador.

Havendo dúvida sobre a capacidade do testador, o melhor critério para supri-la é o exame das disposições testamentárias. Quando o testamento consagra verdadeiros absurdos, não resta qualquer dúvida sobre a insanidade.

Apelação provida para decretar a nulidade do testamento.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 32.654, em que à Apelante **Therezinha de Jesus de Pasqua**, representada pela sua curadora, e Apelados **Giovannina Imbroisi e Outros**.

Acordam os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular o testamento outorgado por Orlanda Imbroisi de Pasqua, no Terceiro Ofício de Notas, em 16 de maio de 1977.

Assim decidem, integrando no presente acórdão o relatório de fls. 445/446, porque a incapacidade mental da testadora resulta do próprio conteúdo do testamento.

A testadora, senhora viúva, mãe de uma única filha, interditada, institui legatários seu irmão Salvador Imbroisi, e seus sobrinhos Marly Imbroisi Mattos e Marco Aurélio Imbroisi, deixando para o primeiro o usufruto do apt.º 620 do Largo São Francisco de Paula, 26, e a sua propriedade para a sobrinha Marly, enquanto que Marco Aurélio foi beneficiado com o apt.º 312 da Rua Figueiredo Magalhães, 144.

O Dr. Pablo Oscar Breglia, perito do Juízo, prestou o depoimento de fls. 380v, onde afirmou:

"Que a doença provoca redução na resistência física com reflexo na resistência psíquica, sem contudo anular a outra; que no caso não foram constatadas metástases nos centros nervosos, tendo sido constatado que a mesma ficou lúcida até a véspera de sua morte; ao que pensa o depoente, uma pena nas condições da finada não retiraria espontaneamente sua filha do testamento; que as dores que sofria a finada provocavam, inclusive, redução na sua capacidade volitiva."

O Dr. Alvaro Nobre Siqueira, assistente técnico, no depoimento de fls. 392 afirma: "Que as pessoas portadoras de doença têm comprometida a sua resistência física e psíquica, que a doença normalmente produz metástases; que no caso específico da testadora, como o depoente não a examinou, não sabe se o fato

(*) O parecer da douta Procuradoria de Justiça junto à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres, p. 101.

ocorreu com ela; que como esclareceu no seu laudo, a capacidade decisória assim como o estado de lucidez da testadora estariam comprometidos; que essa conclusão decorre da natureza da doença verificada e da possibilidade bastante provável de existência de dores fortes”.

Para a apuração da incapacidade devem ser considerados todos os meios da prova.

Sobre este particular, Carlos Maximiliano assim se pronunciou:

“Até as próprias disposições guiam o julgador: se revelam falta de juízo convencem por si sós; não se precisa de mais prova. Em todo caso, pelo menos completam a prova testemunhal, quando se antolham como obra de espírito enfraquecido ou desvairado.

Assim acontece com os prêmios imerecidos, gratidão enorme por serviços nenhuns, ou sem valor, de quem deve mais favores do que prestou; resoluções injustas ou pouco sensatas, de pessoa outrora conhecida como criteriosa, sisuda, amiga de parentes prejudicados pelo testamento, exonerada de elegância moral.”

“Um homem sensato não subscreve um papel malfeito, absurdo, porém o desassissado, principalmente o débil, assina o que lhe sugere, pode autenticar trabalho aceitável, seu ou alheio” (Carlos Maximiliano, *Direitos das Sucessões* — 4.^a edição — Vol. I, n.º 318, págs. 365/366).

No presente caso, as dúvidas que a prova testemunhal e pericial poderiam apresentar sobre a incapacidade da testadora, ficam superadas pelo conteúdo das disposições testamentárias, por força das quais a filha foi praticamente deserdada, como se vê do laudo de avaliação do processo de inventário.

É inaceitável que uma pessoa em condições normais de saúde mental, venha a fazer testamento, nos termos do que é impugnado, através do qual sua única filha, uma pessoa incapaz e que era a razão de sua existência, é quase deserdada, em benefício de pessoas, que embora sejam colaterais da testadora, não mantinham com ela maior relacionamento, pois só a visitavam uma vez por ano (fls. 465).

Essas disposições testamentárias prejudiciais à filha da testadora confirmam a insanidade mental desta.

Custas pelo réu e honorários no valor de CzS 1.000,00 (Hum mil cruzados).

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1986.

Des. Wellington Pimentel
Presidente com voto

Des. José Rodriguez Lema
Relator